

PROMOTORIA DE JUSTICA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 **☎** +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/SP.

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, por intermédio do 29º Promotor de Justiça da Capital, designado para assumir as funções do 3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital; do 8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital; e do 70º Promotor de Justiça da Capital, designado para assumir as funções do 7º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com fundamento no artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 1°, inciso IV, 5° e 21, todos da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); artigo 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), com base nos dados probatórios coligidos nos autos do Inquérito Civil n.º 14.0695.0000606/2013-1, do Inquérito 14.0695.0000903/2012-4 Civil do Inquérito Civil 14.0695.0000922/2013-5, bem como pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, vem, respeitosamente, propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

\_\_\_\_\_

• <u>COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS</u> – <u>CPTM</u>, sociedade de economia mista, CNPJ n.º 71.832.679/0001-23, representada por seu atual Diretor Presidente, com sede na Rua Boa Vista, n.º 185, Bloco A, 4º Andar, CEP 01014-001;

- <u>SIEMENS LTDA.</u>, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 44.013.159/0001-16, representada por seu atual Diretor Presidente, com sede na Avenida Mutinga, n.º 3800, bairro de Pirituba (Jardim Santo Elias), nesta Capital/SP, CEP 05110-902;
- <u>ALSTOM BRASIL LTDA.</u>, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 44.682.318/0001-75, representsãop ada por seu atual Diretor Presidente, com sede na Alameda Campinas, n.º 463, 8º Andar, Jardim Paulista, nesta Capital/SP, CEP 01404-902, com filial na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 230, Vila Anastácio, nesta Capital, CEP 05092-040;
- CONSTRUCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S.A. CAF, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Espanha, com sede em 20200 Beasain (Guipúzca), Espanha, inscrita sob o número de Identificação Fiscal espanhol A-20-001020, representada pela CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.430.238/0001-82, representada por seu atual Diretor Presidente, com endereço na Rua Tabapuã, nº 81, 10º Andar, bairro Itaim Bibi, nesta Capital/SP, CEP 04533-010;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

<u>CAF\_BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</u>, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.430.238/0001-82, representada por seu atual Diretor Presidente, com endereço na Rua Tabapuã, nº 81, 10º Andar, bairro Itaim Bibi, nesta Capital/SP, CEP 04533-010;

- TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A TTRANS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 02.249.216/0001-10, inscrição estadual n.º 115.028.031.118, representada por seu atual Diretor Presidente, com sede na Rua Natingui, n.º 1487, nesta Capital/SP, CEP 05443-002;
- **BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 00.811.185/0001-14, representada pelo representada por seu atual Diretor Presidente, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 4.777, 7º andar, bairro Jardim Universidade, nesta Capital/SP, CEP 05477-000;
- MGE MANUTENÇÃO DE MOTORES E GERADORES ELÉTRICOS

  <u>LTDA.</u>, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 67.151.258/0001-60,
  representada por seu atual Diretor Presidente, com sede na Rua Georg Rextoth,
  n.º 609, bairro Piraporinha, Diadema/SP, CEP 09951-270;
- MITSUI & CO (BRASIL) S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 61.139.697/0001-70, representada por seu atual Diretor Presidente, com sede na Avenida Paulista, n.º 1842, 23º Andar, Edifício Cetenco Plaza "Torre Norte", nesta Capital/SP, CEP 01310-023;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

• <u>TEMOINSA DO BRASIL LTDA.</u>, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 02.587.355/0001-54, representada por seu atual Diretor Presidente, com sede na Avenida Santa Marina, n.º 1398, nesta Capital/SP, CEP 05036-001;

- EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 61.288.437/0001-67, representada por seu atual Diretor Presidente, com sede na Avenida Tenente Marques, n.º 2051, 1º Andar, Distrito de Polvilho, Cajamar/SP, CEP 07750-000;
- MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 31.876.709/0001-89, representada por seu atual Diretor Presidente, com sede na Rua Miguel Ângelo, nº 37, prédio 63-B, Rio de Janeiro/SP.
  - 1. DOS FATOS
  - 1.1. DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
  - 1.1.1. DOS TUE'S DA SÉRIE 2000

Segundo se apurou no **Inquérito Civil n.º 14.0695.0000606/2013-1**, em trâmite na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, afeto ao cargo do 3º Promotor de Justiça, em <u>14 de dezembro de 1999</u> a <u>CPTM</u> deflagrou o **procedimento licitatório nº 8483901** 



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
\$\frac{1}{2}\$ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em **30 Trens-Unidade Elétricos – TUEs, da série 2000**, com o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, com orçamento inicial previsto de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais).

Os referidos equipamentos foram adquiridos do Consórcio Ferroviário Espanhol-Brasileiro – COFESBRA, composto pela ALSTOM, ADTRANZ (DaimlerChrysler Rail Systems) e CAF, por intermédio de contrato firmado em **04 de julho de 1997**, com prazo de entrega de todos os trens então previsto para o mês de agosto de 2001 (DOC. 01).

No dia <u>04 de maio de 2000</u> foi constituída Comissão Especial de Licitação específica para a Concorrência nº 016/00 (DOC.02).

Em <u>05 de maio de 2000</u> foi publicado aviso comunicando os interessados na Concorrência nº 016/00 sobre a deflagração do procedimento licitatório, com a disponibilização do edital e data da abertura das propostas (DOC.03).

A sessão de recebimento de documentos e propostas ocorreu no dia 24 de julho de 2000. Apresentaram propostas nesta fase: 1. <u>CONSÓRCIO</u>

<u>COBRAMAN</u> (composto pela <u>CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u>

<u>LTDA.</u>, <u>ALSTOM BRASIL LTDA.</u> e <u>DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS</u>

(BRASIL) <u>LTDA.</u>); 2. <u>CONSÓRCIO RATP INTERNACIONAL/INEPAR</u>

(composto pela <u>INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES</u> e <u>RATP</u>



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

<u>INTERNACIONAL</u>); 3. <u>MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A</u>; 4. <u>SIEMENS LTDA</u>. (DOC.04).

As habilitações foram julgadas em **20 de outubro de 2000**. Dos quatro interessados que participaram, apenas o *CONSÓRCIO COBRAMAN* foi habilitado. Todos os demais foram inabilitados (DOC.05).

Por força de provimento ao recurso administrativo interposto, em <u>16 de novembro de 2000</u> a <u>MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS</u>

<u>S/A</u> foi considerada classificada (DOC.06).

Em <u>29 de novembro de 2000</u> foi alterada a composição da Comissão de Licitação (DOC.07).

No dia <u>18 de abril de 2001</u> foi aberto o envelope contendo a proposta apresentada pelo <u>CONSÓRCIO COBRAMAN</u> (DOC.08), efetivamente classificado em **27 de abril de 2001** para a fase seguinte do certame (DOC.09).

Em <u>04 de junho de 2001</u> foi julgada a proposta do <u>CONSÓRCIO COBRAMAN</u>, sagrando-se o vencedor da licitação (<u>DOC.10</u>).

No dia <u>24 de julho de 2001</u> foi celebrado o **contrato nº** 848.390.101.200 entre a <u>COMPANHIA PAULISTA DE TRENS</u> <u>METROPOLITANOS – CPTM</u> e o <u>CONSÓRCIO COBRAMAN</u>, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 30 Trens-Unidade Elétricos



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

- TUEs, da série 2000, com o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, no valor de R\$ 88.349.504,00 (oitenta e oito milhões e trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais) (DOC.11).

Em documento datado de <u>14 de agosto de 2002</u> foi comunicada a alteração da razão social da <u>DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS</u> (<u>BRASIL</u>) <u>LTDA.</u>, por força de alteração no contrato social ocorrida em 18 de junho de 2001, para <u>BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.</u> (DOC.12).

# 1.1.2, DOS TUE'S DA SÉRIE 2100

Inquérito n.° Segundo apurou no Civil se 14.0695.0000903/2012-4, em trâmite na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, afeto ao cargo do 8º Promotor de Justiça, em 28 de maio de 2001 a CPTM deflagrou o procedimento licitatório nº 8145101 para a contratação de empresa, por meio de seleção internacional, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 48 Trens-Unidade Elétricos – TUEs, da série 2100, com o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, com orçamento inicial previsto de R\$ 147.740.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e setecentos e quarenta mil mil reais), posteriormente elevado para R\$ 154.678.169,20 (cento e cinquenta e quatro milhões e seiscentos e setenta e oito mil e cento e sessenta e nove reais e vinte centavos). (DOC.13)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Os referidos equipamentos foram comissionados pela <u>CPTM</u> no período de <u>março de 1998 a fevereiro de 1999</u>, com aditamento do contrato de prestação de serviço, adaptação e reforma, celebrado com a RED NACIONAL DE LOS FERROCARRILES ESPAÑOLES – RENFE, até o mês de <u>dezembro de</u> 2001.

Em <u>19 de outubro de 2001</u> foi constituída Comissão Especial de Licitação específica para a Concorrência Internacional nº 002/01. (DOC.14)

Em 20 de outubro de 2001 foi publicado aviso para a préqualificação das interessadas na Concorrência Internacional nº 002/01. Seis interessados participaram desta fase: 1. CONSÓRCIO TS (composto pelas empresas TEMOINSA DO BRASIL LTDA. e SIEMENS LTDA.); 2. CONSMAC - CONSÓRCIO DE MANUTENÇÃO ALSTOM-CAF (composto pela ALSTOM BRASIL LTDA. e CONSTRUCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES **BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.**; **S.A.**): CONSORCIO RATP INTERNACIONAL/INEPAR (composto pela INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e RATP INTERNACIONAL); 5. CONSÓRCIO TREM AZUL (composto pela TRANS SISTEMAS DE *TRANSPORTES* S/A **TTRANS** TEJOFRAN DE *EMPRESA* <u>SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.</u>); 6. <u>MPE - MONTAGENS E</u> PROJETOS ESPECIAIS. (DOC.15)

Em <u>18 de janeiro de 2002</u>, inicialmente foram classificados para participar da concorrência internacional três interessados: <u>CONSÓRCIO TS</u>; **2.** <u>CONSMAC</u>; **3.** <u>BOMBARDIER</u>.



PROMOTORIA DE JUSTICA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 \* +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Foram desqualificados três interessados: 1. CONSÓRCIO RATP INTERNACIONAL/INEPAR; 2. CONSÓRCIO TREM AZUL; 3. MPE. (DOC.16)

Em 19 de fevereiro de 2002, por força de provimento ao recurso administrativo interposto, o CONSÓRCIO TREM AZUL foi qualificado. (DOC.17)

Em 08 de março de 2002 a CPTM emitiu aviso comunicando os interessados pré-qualificados do início da segunda fase da Concorrência Internacional nº 002/01. (DOC.18)

Em 15 de abril de 2002 foi alterada a composição da Comissão de Licitação.

Em 10 de junho de 2002 os quatro interessados qualificados apresentaram propostas técnica e comercial. (DOC.19)

Em 18 de junho de 2002 foram julgadas as propostas técnicas. Foram classificados: 1. CONSÓRCIO TS; 2. CONSMAC; 3. CONSÓRCIO TREM AZUL. (DOC.20)

A **BOMBARDIER** foi desclassificada por não ter pontuado no contexto da avaliação profissional.

Em 05 de julho de 2002 foi dado parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela **BOMBARDIER**, com a reintegração dela ao certame. (DOC.21)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

No dia <u>10 de julho de 2002</u> foram abertas as propostas comerciais dos interessados (DOC.22). <u>Em 12 de julho de 2002</u> houve o julgamento. Foram classificadas: **1.** <u>CONSMAC</u>; **2.** <u>CONSÓRCIO TREM AZUL</u>; **3.** <u>BOMBARDIER</u>. (DOC.23)

O *CONSÓRCIO TS* foi desclassificado por ter apresentado preço total superior ao estabelecido pela *CPTM*.

Em **24 de julho de 2002** foi publica a homologação do resultado da Concorrência Internacional nº 002/01 e a adjudicação do objeto do contrato ao *CONSÓRCIO CONSMAC*. (DOC.24)

No dia <u>28 de agosto de 2002</u> foi celebrado o **contrato nº 814.510.101.200** entre a <u>COMPANHIA PAULISTA DE TRENS</u> <u>METROPOLITANOS – CPTM</u> e o <u>CONSÓRCIO CONSMAC</u>, para a prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva em **48 Trens-Unidade Elétricos – TUEs, da série 2100**, com o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, no valor de 154.678.169,20 (cento e cinquenta e quatro milhões e seiscentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos). (DOC.25)

No dia <u>10 de janeiro de 2003</u>, a <u>CPTM</u> autorizou a subcontratação, pelo <u>CONSÓRCIO CONSMAC</u>, da <u>EMPRESA TEJOFRAN DE</u> <u>SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.</u>, pelo valor de R\$ 5.113.856,09 (cinco milhões, cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos). (DOC.26)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Na mesma data, a <u>CPTM</u> autorizou a subcontratação, pelo <u>CONSÓRCIO CONSMAC</u>, da <u>TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A</u> – <u>TTRANS</u>, pelo valor de R\$ 11.932.330,89 (onze milhões, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nova centavos). (DOC.27)

Em <u>27 de janeiro de 2003</u> o <u>CONSÓRCIO CONSMAC</u> também solicitou autorização para a subcontratação da <u>BOMBARDIER</u> <u>TRANSPORTATION BRASIL LTDA.</u> (DOC.28). Em <u>28 de novembro de 2003</u> a <u>CPTM</u> autorizou a subcontratação, pelo valor de R\$ 23.201.725,38 (vinte e três milhões, duzentos e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos). (DOC.29)

# 1.2.3, DOS TUE'S DA SÉRIE 3000

Segundo se apurou no **Inquérito Civil n.º 14.0695.0000922/2013-5**, em trâmite na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, afeto ao cargo do 7º Promotor de Justiça, em <u>12 de junho de 2001</u> a *CPTM* deflagrou o **procedimento licitatório nº 8362101** para a contratação de empresa, por meio de seleção internacional, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em **10 Trens-Unidade Elétricos – TUEs, da série 3000**, com o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, com orçamento inicial previsto de R\$ 31.275.000,00 (trinta e um milhões e



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904
\$\frac{1}{2}\$ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

duzentos e setenta e cinco mil reais), posteriormente elevado para 32.250.000,00 (trinta e dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais). (DOC.30)

Os referidos equipamentos foram adquiridos da <u>SIEMENS</u>, por intermédio de contrato firmado em <u>04 de julho de 1997</u>, com prazo de entrega de todos os trens então previsto para o mês de agosto de 2001.

Em <u>19 de outubro de 2001</u> foi constituída Comissão Especial de Licitação específica para a Concorrência Internacional nº 001/01. (DOC.31)

Em <u>20 de outubro de 2001</u> foi publicado aviso para a préqualificação das interessadas na Concorrência Internacional nº 001/01 (DOC.32).

Embora muitos tenham retirado o edital, apenas seis interessados ofereceram propostas nesta fase: 1. <u>SIEMENS LTDA</u>.; **SERMAFER** CONSÓRCIO DE**SERVIÇOS** DE*MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA* (composto pela **ALSTOM** BRASIL LTDA. CONSTRUCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S.A. - CAF); 3. BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA:; 4. CONSÓRCIO RATP <u>INTERNACIONAL/INEPAR</u> (composto pela <u>INEPAR S.A. INDÚSTRIA E</u> CONSTRUÇÕES e RATP INTERNACIONAL); 5. MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.; 6. TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A - TTRANS.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

Em <u>18 de janeiro de 2002</u>, inicialmente foram classificados para participar da concorrência internacional três interessados: **1.** <u>SIEMENS</u> <u>LTDA</u>.; **2.** <u>SERMAFER</u>; **3.** <u>BOMBARDIER</u>. (DOC.33)

Foram desqualificados três interessados: **1.** *CONSÓRCIO RATP INTERNACIONAL/INEPAR*; **2.** *MPE*; **3.** *TTRANS*.. (DOC.33)

Por força de provimento ao recurso administrativo interposto, a *TTRANS*. foi qualificada em **19 de fevereiro de 2002**. (DOC.34)

Em <u>08 de março de 2002</u> a <u>CPTM</u> emitiu aviso comunicando os interessados pré-qualificados do início da segunda fase da Concorrência Internacional nº 001/01, com abertura das propostas em 26 de abril de 2002. (DOC.35)

Em <u>15 de abril de 2002</u> foi alterada a composição da Comissão de Licitação. (DOC.36)

Em <u>10 de junho de 2002</u> os quatro interessados qualificados apresentaram propostas técnica e comercial. (DOC.37)

Em <u>18 de junho de 2002</u> foram julgadas as propostas técnicas. Foram classificados: **1.** <u>SIEMENS LTDA</u>.; **2.** <u>SERMAFER</u>; **3.** <u>TTRANS</u>.. (DOC.38)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

A <u>BOMBARDIER</u> foi desclassificada por não ter recolhido a garantia da proposta. (DOC.38)

Em <u>05 de julho de 2002</u> foi dado parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela <u>TTRANS</u>, com ajuste para mais de sua nota referente à pontuação técnica. (DOC.39)

No dia <u>10 de julho de 2002</u> foram abertas as propostas comerciais dos interessados. Em <u>12 de julho de 2002</u> houve o julgamento. Foram classificadas: **1.** <u>SIEMENS LTDA</u>.; **2.** <u>TTRANS</u>.. (DOC.40)

O Consórcio <u>SERMAFER</u> foi desclassificado por ter apresentado preço total superior ao estabelecido pela <u>CPTM</u>. (DOC.40)

Em <u>24 de julho de 2002</u> foi publica a homologação do resultado da Concorrência Internacional nº 001/01 e a adjudicação do objeto do contrato à *SIEMENS LTDA*. (DOC.41)

No dia <u>21 de agosto de 2002</u> foi celebrado o **contrato nº** 836.210.101.200 entre a <u>COMPANHIA PAULISTA DE TRENS</u>

<u>METROPOLITANOS</u> – <u>CPTM</u> e a <u>SIEMENS LTDA</u>., para a prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva em 10 Trens-Unidade Elétricos – TUEs, da série 3000, com o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, no valor de R\$ 33.695.066,78 (trinta e três milhões e seiscentos e noventa e cinco mil e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos). (DOC.42)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

No dia <u>01 de setembro de 2002</u>, a <u>SIEMENS LTDA</u>. subcontratou a <u>MGE – MANUTENÇÃO DE MOTORES E GERADORES</u> <u>ELÉTRICOS LTDA</u>. para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em <u>10 Trens-Unidade Elétricos – TUEs</u>, da <u>série 3000</u> da <u>CPTM</u>, relativos ao **contrato nº 836210101200**. (DOC.43).

No entanto, somente em <u>13 de dezembro de 2002</u>, portanto, após a subcontratação, a <u>SIEMENS LTDA</u>. solicitou à <u>CPTM</u>, nos termos da cláusula terceira, parágrafos terceiro e quarto do **contrato nº 836210101200**, autorização para tanto. (DOC.44)

Somente em <u>26 de outubro de 2005</u> a <u>CPTM</u> autorizou a subcontratação, embora, de fato, já tivesse ocorrido há tempos. (DOC.45)

# 1.2. DO CARTEL

Importante anotar, logo no início deste tópico, que as assertivas que se seguirão estão lastreadas no "Histórico de Conduta" anexo ao Acordo de Leniência n° 001/2012 (DOC.46) e no Inquérito Administrativo n° 08700.004617/2013-41 (DOC.47), em trâmite no Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Ministério da Justiça – CADE, assim como nos demais documentos coligidos no curso dos inquéritos civis acima mencionados. Portanto,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

a fim de se evitar ainda maior medida à presente inicial, o autor a eles faz referência para posterior aprofundamento da análise por Vossa Excelência.

Da verificação conjunta dos procedimentos licitatórios atinentes às Concorrências nº 016/2000, 001/2001 e 002/2001, acima relatados, e das condutas anticompetitivas descritas no "Histórico de Conduta" do acordo de leniência firmado em 23 de maio de 2013 pela SIEMENS LTDA., SIEMENS AG e respectivos funcionários, com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, conclui-se que está sobejamente demonstrada a ocorrência de fraudes "tais como a definição prévia sobre quais seriam as empresas participantes e vencedoras das licitações, a divisão de processos licitatórios entre os concorrentes, a apresentação de propostas de cobertura, a combinação dos valores a serem apresentados por cada concorrente nas licitações, e negociações sobre a desistência de impugnação à decisão do cliente sobre a pré-qualificação de empresa/consórcio na licitação em troca de subcontratação para prestar parte do escopo."

Consta que, no início dos anos 2000, as empresas <u>SIEMENS</u>

<u>LTDA.</u>, <u>ALSTOM BRASIL LTDA.</u>, <u>BOMBARDIER TRANSPORTATION</u>

<u>BRASIL LTDA.</u> e <u>CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</u> firmaram acordo vinculando duas licitações: manutenção de 30 Trens-Unidade Elétricos – TUEs, da série 2000 e de 10 Trens-Unidade Elétricos – TUEs, da série 3000.

Combinaram que o consórcio <u>COBRAMAN</u> (composto pela <u>CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</u>, <u>ALSTOM BRASIL LTDA.</u> e <u>DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS (BRASIL) LTDA.</u>) seria o vencedor da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

licitação dos trens da Série 2000. A <u>SIEMENS LTDA.</u> seria a vencedora da licitação da Série 3000, o que, de fato, ocorreu.

Na época da deflagração da licitação para manutenção dos trens da Série 3000, a CPTM, quase que concomitantemente, deflagrou a licitação para manutenção de **48 Trens-Unidade Elétricos – TUEs, da série 2100**.

Disso decorreu que <u>SIEMENS</u>, <u>ALSTOM</u>, <u>BOMBARDIER</u> e <u>CAF</u> novamente se reuniram, agora também com a participação da <u>TEMOINSA</u> <u>DO BRASIL LTDA</u>. e <u>MITSUI & CO (BRASIL) S.A</u>, para tentar chegar a um acordo sobre quem o vencedor desse contrato da Série 2100.

Após as discussões, as supracitadas empresas ajustaram que <u>SIEMENS</u> ficaria com a manutenção dos trens da Série 3000 e as demais dividiriam o contrato da Série 2100.

O acordo prévio entre as empresas foi efetivamente implementado. Consoante acima relatado, o <u>CONSÓRCIO COBRAMAN</u> (<u>ALSTOM</u>, <u>BOMBARDIER</u> (antiga <u>DAIMLER</u>) e <u>CAF</u>) foi o vencedor da licitação dos trens da Série 2000.

Já o <u>CONSÓRCIO CONSMAC</u> (<u>ALSTOM</u> e <u>CAF</u>) foi vencedor da licitação dos trens da Série 2100. Subcontratou as empresas <u>TTRANS</u>, <u>TEJOFRAN</u> e <u>BOMBARDIER</u>.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

A <u>SIEMENS</u> venceu a licitação dos trens da Série 3000 e subcontratou a <u>MGE - MANUTENÇÃODE MOTORES E GERADORES</u> ELÉTRICOS LTDA.

Com efeito, a existência do cartel é um fato já publicamente conhecido e **confessado por funcionários** da empresa <u>SIEMENS</u>.

Confira-se à propósito, as declarações de EVERTON RHEINHEIMER (DOC.48) e de PETER ANDREAS GÖLITZ (DOC.49), colhidas no curso dos inquéritos civis, em consonância com os fatos acima mencionados.

# 1.2.1, DOS TUE'S DA SÉRIE 2000

A sucessão de fatos do procedimento licitatório nº 8483901 da <a href="mailto:center-color: center-color: center-c



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

No início dos anos 2000 a <u>SIEMENS</u> e as empresas integrantes do <u>CONSÓRCIO COBRAMAN</u> (<u>ALSTOM</u>, <u>BOMBARDIER</u> e <u>CAF</u>) decidiram falsear a concorrência nas licitações para contratação de manutenção dos TUEs das Séries 2000 e 3000.

Ficou acordado que <u>SIEMENS</u> perderia a licitação destinada à manutenção dos TUEs da Série 2000 (Concorrência nº 016/00 CPTM), que seria vencido pelo <u>CONSÓRCIO COBRAMAN</u>. Em troca, a <u>SIEMENS</u> seria vencedora da licitação destinada à manutenção dos TUEs da Série 3000 (Concorrência Internacional nº 001/01 CPTM).

A Concorrência nº 016/00 da CPTM foi disputada pelo: <u>CONSÓRCIO COBRAMAN</u>, <u>CONSÓRCIO RATP INTERNACIONAL/INEPAR</u> (<u>INEPAR</u> e <u>RATP INTERNACIONAL</u>), <u>MPE MONTAGENS E PROJETOS</u> <u>ESPECIAIS S/A</u> e <u>SIEMENS LTDA</u>. (DOC.04).

No entanto, a análise conjunta do procedimento licitatório e do acordo de leniência demonstram claramente que não houve disputa entre a **SIEMENS** e o **CONSÓRCIO COBRAMAN**.

A <u>SIEMENS</u> foi considerada inabilitada logo na primeira fase da licitação (habilitação), por não ter apresentado atestado com comprovante de registro no CREA (subitem 5.1, alínea "l", do Edital), e por não ter apresentado declaração de disponibilidade dos equipamentos necessários à realização do objeto (subitem 5.1, alínea "n").



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Acrescente-se que a <u>SIEMENS</u> não opôs qualquer resistência à inabilitação. Não postulou a reconsideração da decisão. Também não interpôs recurso administrativo.

Evidente que uma empresa do porte da <u>SIEMENS</u>, com vasta experiência no mercado ferroviário, tivesse mesmo interessada no objeto do certame, não cometeria falha tão primária, mesmo porque essas mesmas exigências constaram na licitação para a manutenção dos TUE's da Série 3000 e foram por ela cumpridas.

Por óbvio, a <u>SIEMENS</u> não concorreu efetivamente com o <u>CONSÓRCIO COBRAMAN</u>. Apenas apresentou proposta de cobertura em cumprimento de acordo anticompetitivo anteriormente celebrado.

Note-se que o <u>CONSÓRCIO RATP</u>

<u>INTERNACIONAL/INEPAR</u> também não interpôs recurso contra a decisão de inabilitação. Seria medida inócua, porquanto o edital da licitação não previu a participação de empresas estrangeiras na disputa, requisito de natureza objetiva não atendido pela empresa RATP Internacional. Logo, eventual recurso administrativo não teria nenhuma chance de prosperar.

A MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A.

interpôs recurso administrativo e impetrou mandado de segurança. Em nenhuma das vias eleitas obteve sucesso na reforma da decisão de inabilitação.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Com a inabilitação dos supostos interessados, apenas o <u>CONSÓRCIO COBRAMAN</u> permaneceu na disputa. Aprovadas suas propostas técnica e comercial, sagrou-se o vencedor da licitação, sem qualquer disputa.

O prejuízo econômico causado pela ausência da concorrência foi evidente. Em novembro de 1999 a CPTM orçou o projeto em R\$ 89.000.000,00. O valor da proposta vencedora, em julho de 2000, foi R\$ 88.349.504,00, na base de julho de 2000<sup>1</sup>.

A CPTM logrou reduzir o valor do contrato em apenas R\$ 650.496,00, o equivalente a 0,73% do orçamento. De certo, se tivesse havido real concorrência, a redução seria sido muito maior.

Demonstrada, portanto, a existência do cartel entre as empresas supracitadas e as respectivas fraudes ocorridas no procedimento licitatório atinente à Concorrência nº 016/00 CPTM para que, mediante a frustração da concorrência, o *CONSÓRCIO COBRAMAN* fosse o vencedor do certame e celebrasse o contrato com valores superfaturados.

# 1.2.2, DOS TUE'S DA SÉRIE 2100

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>a diferença entre as datas base do orçamento e da proposta, para fins de atualização monetária, não interferiu nos respectivos valores, pois o edital e o contrato previram apenas o reajuste anual, período que não decorreu entre a publicação do edital e a apresentação das propostas.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

A Concorrência Internacional nº 002/01, destinada à contratação de empresa, por meio de seleção internacional, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 48 Trens-Unidade Elétricos – TUEs, da série 2100, foi o segundo procedimento licitatório no qual atuou o cartel.

As empresas <u>ALSTOM BRASIL LTDA.</u>, <u>CONSTRUCIONES</u>

<u>Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S.A.</u> – <u>CAF</u>, <u>BOMBARDIER</u>

<u>TRANSPORTATION BRASIL LTDA.</u>, <u>SIEMENS LTDA.</u>, <u>TEMOINSA DO</u>

<u>BRASIL LTDA.</u> e <u>MITSUI & CO (BRASIL) S.A.</u> celebraram acordo anticompetitivo para que o <u>CONSÓRCIO CONSMAC - CONSÓRCIO DE</u>

<u>MANUTENÇÃO ALSTOM-CAF</u> fosse o vencedor do certame, com a cobertura dessas empresas cartelarizadas.

A simples análise do procedimento licitatório nº 8145101, atinente à Concorrência Internacional nº 002/01 da <u>CPTM</u>, já faz saltar aos olhos a ilícita prática. O certame foi – de fato – vencido pelo <u>CONSÓRCIO CONSMAC</u>, sob a cobertura do <u>CONSÓRCIO TS</u> (composto pelas empresas <u>TEMOINSA DO BRASIL LTDA</u>. e <u>SIEMENS LTDA</u>.), da <u>BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA</u>. e do <u>CONSÓRCIO TREM AZUL</u> (composto pela <u>TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A</u> – <u>TTRANS</u> e <u>EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA</u>.).

Com efeito, atuando em cartel, as empresas cartelarizadas (ALSTOM, CAF, BOMBARDIER, SIEMENS, TEMOINSA e MITSUI)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

conseguiram a pré-qualificação na primeira fase do certame, juntamente com as empresas integrantes do *CONSÓRCIO TREM AZUL* (*TTRANS* e *TEJOFRAN*).

O <u>CONSÓRCIO TS</u> claramente não concorreu no procedimento licitatório, com o firme propósito e o intuito deliberado de favorecer o <u>CONSÓRCIO CONSMAC</u>.

Mesmo com nota elevada no quesito técnico (2º lugar), o <u>CONSÓRCIO TS</u>, como forma de acarretar sua desclassificação do certame, apresentou proposta comercial de cobertura, acima do valor orçado pela <u>CPTM</u> (price-fixing e bid-rigging).

Essa circunstância revela que, embora capacitado para executar o projeto licitado, o *CONSÓRCIO TS* abriu mão de disputar o certame, na medida em que, nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93², é vedado à Comissão de Licitação declarar vencedora proposta no valor acima do orçamento.

De forma bastante semelhante, a <u>BOMBARDIER</u>, além de ter obtido nota baixa no quesito técnico<sup>3</sup>, ofereceu preço comercial elevado (R\$ 158.155.834,12 – preço de cobertura), muito próximo do valor orçado pela CPTM (R\$ 158.181.368,00 –junho/2012). A diferença foi de apenas R\$ 25.533,88, ou

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório licitação.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>após o julgamento do recurso administrativo contra a decisão que havia desclassificado sua proposta técnica;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

**0,016**% do limite máximo admitido no certame, também a revelar seu desinteresse na disputa (*price-fixing e bid-rigging*).

Acrescente-se que a <u>BOMBARDIER</u>, apenas cinco meses após a assinatura do **contrato** nº 814.510.101.200 entre a <u>CPTM</u> e o <u>CONSÓRCIO</u> <u>CONSMAC</u>, foi subcontratada para a execução de parcela do projeto, no montante de R\$ 23.201.725,38, equivalente a 15% do valor total do ajuste.

Diante de todas essas circunstâncias, nítido que a *BOMBARDIER*, nada obstante seja uma gigante no ramo, plenamente capacitada para a execução da manutenção dos TUEs Série 2100, optou por simular concorrência na licitação, com participação *pro forma*, com o indisfarçável propósito de proporcionar a vitória do *CONSÓRCIO CONSMAC*, exatamente na forma descrita no acordo de leniência.

Também chamaram a atenção, da análise do **procedimento** licitatório nº 8145101, as participações das empresas <u>TRANS SISTEMAS DE</u> <u>TRANSPORTES S/A – TTRANS</u> e <u>EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.</u>, integrantes do <u>CONSÓRCIO TREM AZUL</u>.

O *CONSÓRCIO TREM AZUL* foi pré-qualificado<sup>4</sup> e apresentou a melhor proposta na segunda fase da licitação, no valor de R\$ 152.323.416,60. Todavia, acabou derrotado em razão da nota baixa obtida no julgamento da proposta técnica.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>com provimento de recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou na fase de pré-qualificação;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

Apenas três meses após a assinatura do **contrato nº 814.510.101.200** entre a *CPTM* e o *CONSÓRCIO CONSMAC*, de forma bastante sintomática, este requereu e obteve a aprovação para a subcontratação da *TTRANS* e da *TEJOFRAN* para a execução dos serviços de mobilização, parte de Melhorias do Projeto e Itens Vandalizáveis, no valor total de R\$ 17.046.186,98, equivalente a 11,02% do total do contrato (data base 10/06/2002).

Demonstrada, assim, a efetiva participação das empresas <u>TTRANS</u> e da <u>TEJOFRAN</u> no acordo anticompetitivo. Participaram de maneira decisiva (embora forjada) no certame, de modo a assegurar e contribuir para a vitória do *CONSÓRCIO CONSMAC*.

Importante ressalvar que a isolada análise do procedimento licitatório pode levar o menos atento leitor à conclusão de que as empresas <u>TEMOINSA</u> e <u>MITSUI</u> não atuaram especificamente no cartel, posto que não foram subcontratadas pelo <u>CONSÓRCIO CONSMAC</u> durante a execução do contrato<sup>5</sup>. Entretanto, há evidências seguras de que seus representantes participaram das reuniões que antecederam o certame e que culminaram na celebração dos acordos anticompetitivos no âmbito do Cartel.

Imperioso mencionar que essa análise, por si só, não afasta a possibilidade de as empresas <u>TEMOINSA</u> e <u>MITSUI</u> terem sido contratadas pelo <u>CONSÓRCIO CONSMAC</u> apenas na qualidade de fornecedoras ou subfornecedoras, sem o registro formal no procedimento licitatório.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Linha 60, item V, do Histórico de Couduta, anexo ao Acordo de Leniência nº 01/2013 do CADE.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

De todo modo, a conclusão a que se chega é que as condutas anticompetitivas das empresas cartelarizadas impediu que a <u>CPTM</u> obtivesse as melhores propostas comerciais. Como consequência, houve o aumento arbitrário dos preços do contrato.

A <u>CPTM</u> orçou a manutenção dos TUEs da Série 2100 em R\$ 158.181.368,00<sup>6</sup>. Celebrou contrato no valor total de R\$ 154.678.169,20. Ambos os valores calculados na data-base de junho de 2002.

Ausente a competição efetiva na licitação, a <u>CPTM</u> somente logrou reduzir o valor da contratação em R\$ 3.503.198.80, o equivalente a 2,21% do valor inicial orçado. Por óbvio, a economia seria bem maior em um ambiente de livre concorrência.

# 1.2.3. DOS TUE'S DA SÉRIE 3000

Por fim, a análise do **procedimento licitatório nº 8362101** (Concorrência Internacional nº 001/01), deflagrado pela <u>CPTM</u> para a contratação de empresa, por meio de seleção internacional, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em **10 Trens-Unidade Elétricos – TUEs, da** 

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Na data base de junho de 2001, o valor do orçamento previsto no edital foi na quantia de R\$ 145.910,00 (item 2.2).



PROMOTORIA DE JUSTICA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 \* +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

série 3000, também confirmou o acordo anticompetitivo entre integrantes das empresas SIEMENS, ALSTOM, CAF e BOMBARDIER.

As empresas cartelarizadas, na divisão dos contratos de prestação de serviços de manutenção dos trens da **CPTM**, reservaram o referente aos TUEs da Série 3000 integralmente em favor da **SIEMENS**.

O acordo anticompetitivo foi implementado com sucesso. A <u>SIEMENS</u> venceu o procedimento licitatório, mas com a imprescindível cobertura da *ALSTOM*, *CAF* e *BOMBARDIER*.

Na primeira fase do procedimento licitatório todas as empresas cartelarizadas lograram a pré-qualificação. A SIEMENS e a BOMBARDIER foram habilitadas isoladamente. A <u>ALSTOM</u> e a <u>CAF</u> avançaram como integrantes do *CONSÓRCIO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA* – SERMAFER.

A TTRANS, embora inicialmente desqualificada, também obteve a pré-qualificação por força de provimento de recurso administrativo.

Na fase de julgamento das propostas técnica e comercial o predomínio das empresas cartelarizadas favoreceu a implementação do acordo anticompetitivo. A SIEMENS, sabendo da concorrência forjada das empresas



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

cartelarizadas, voltou sua atenção apenas à <u>TTRANS</u>, pois analisou que esta não

dispunha de capacidade técnica para vencê-la no certame<sup>7</sup>.

Nessa mesma fase, mais especificamente no julgamento da

proposta técnica, a **BOMBARDIER** foi desclassificada por não ter recolhido a

garantia da proposta, nos termos do subitem 7.5 do edital.

O **CONSÓRCIO SERMAFER** apresentou proposta comercial

acima do valor orçado no edital (preço de cobertura), o que ensejou sua

desclassificação com fundamento na alínea "f" do subitem 9.3.7. do edital.

Mesmo eliminados da licitação, a BOMBARDIER e o

CONSÓRCIO SERMAFER não recorreram das decisões da Comissão de

Licitação.

As falhas cometidas pela **BOMBARDIER** e o **CONSÓRCIO** 

SERMAFER recaíram sobre requisitos de ordem objetiva (recolhimento de

garantia e limite valor da proposta técnica). Expressivas no mercado ferroviário e

metroviário que são, com vasta experiência em licitações, incrível que tenham

cometido "equívocos" tão primários, sobretudo na fase final de uma licitação de

vulto.

Patente, portanto, que assim agiram de maneira premeditada,

consoante deliberado no acordo de cartelização, com o manifesto intuito de

favorecer a **SIEMENS**.

<sup>7</sup>essa preocupação dos integrantes da Siemens foi explicitada no Acordo de Leniência nº 01/13 do CADE (parágrafo 55, Item V, do Histórico de Consulta).

MPSP Ministério Público do estado de são paulo



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

\*\* +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

\_\_\_\_\_

A *TTRANS*, única empresa que continuou na disputa, apesar de

ter oferecido a melhor proposta comercial, não obteve nota expressiva no

julgamento da proposta técnica. Assim, não conseguiu vencer a **SIEMENS**.

Observe-se, nessa vereda, que as simulações realizadas pelos

representantes da SIEMENS tendo por base os documentos apresentados na fase

de pré-qualificação, já previam que a *TTRANS* não venceria a disputa. Era a única

pré-qualificada que não teria condições para obter nota máxima na proposta

técnica.

Com as condutas anticompetitivas da **BOMBARDIER** e do

CONSÓRCIO SERMAFER, bem como a ausência de potencial técnico da

TTRANS, a vitória da SIEMENS foi garantida nos exatos termos do acordo

celebrado pelo cartel.

Aqui também deve ser destacado o aumento arbitrário do valor

do contrato decorrente das fraudes ao caráter competitivo da licitação, com a

implementação do acordo anticoncorrencial pelas empresas cartelarizadas.

Os documentos coligidos aos autos relevaram que a **SIEMENS** 

efetuou simulações para a elaboração da proposta comercial, prevendo cenários

com e sem o conluio entre as empresas concorrentes.

Ausente o acordo anticompetitivo, a SIEMENS precisaria

apresentar proposta comercial equivalente a apriximadamente 70% do orçamento

estimado para que se sagrasse vencedora da licitação. Com o acordo

MPSP Ministério Público do estado de são paulo



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

anticoncorrencial, bastaria apresentação de proposta próxima ao valor orçado pela contratante, ou seja, 30% mais elevada do que a necessária em condições de plena disputa.

Como a Siemens chegou a um acordo com as demais empresas integrantes no cartel, bastou a apresentação de proposta muito próxima ao valor do orçamento para vencer a disputa e assim obter a adjudicação do contrato de manutenção dos TUEs Série 3000<sup>8</sup>.

Adotando-se os cálculos simulados pela própria <u>SIEMENS</u>, pode-se estimar que o valor do prejuízo causado ao erário pelo acordo anticompetitivo atingiu, aproximadamente, a quantia de R\$ 10.125.880,80 (30% do valor total do contrato).

# 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

# 2.1. DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Reza o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>a proposta comercial da Siemens foi R\$ 33.752.936,00, <u>mês base de junho de 2002</u>, enquanto o orçamento fixado no edital foi R\$ 32.250.000,00, <u>base no mês janeiro de 2001</u>.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

Rua Riachuelo n° 115 - 7° andar - Centro - CEP 01007-90

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Significa dizer que o Administrador Público probo, dos três

níveis de governo, no exercício de suas funções, deve observar estritamente os

referidos princípios, como valores precípuos da ordem jurídico-administrativa,

verdadeiras premissas fundamentais das quais não deve se afastar.

Bem a propósito, a Constituição do Estado de São Paulo, além

de eleger como princípios da Administração Pública direta, indireta ou funcional,

de qualquer dos Poderes do Estado, aqueles estabelecidos no artigo 37, caput, da

Constituição Federal, expressamente inseriu outros princípios implícitos na Carta

Magna, tais como o da razoabilidade, da finalidade, da motivação e do interesse

público (artigo 111).

Nessa linha, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição

da República, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras e

serviços serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas das

propostas.

Adilson Abreu Dallari ensina que "além da procura de

condições mais vantajosas para a Administração Pública em seus contratos com

particulares, a licitação se faz obrigatória por força do princípio da isonomia."

MPSP Ministério Público do estado de são paulo



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

\*\*\* +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Prossegue o autor asseverando que "o procedimento da

licitação é informado por três princípios: igualdade entre os licitantes,

publicidade e estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de

abertura.",9

No caso vertente, da análise dos fatos acima narrados, observa-

se que houve manifesta ofensa aos princípios constitucionais e à legislação

ordinária de regência.

Como já mencionado, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, expressamente dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão

contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei. Essa é a

regra que assegura maior vantagem à Administração Pública e estabelece

igualdade de condições a todos os concorrentes.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se

a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração. Estabelece que o certame deve ser

processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>9</sup> Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 2007. pg.217.

MPSP Ministério Público do estado de são paulo



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Com a constituição e a operacionalização do cartel<sup>10</sup>, as demandadas frustraram o caráter competitivo das licitações e, assim, a Administração certamente deixou de selecionar propostas realmente vantajosas.

Fixaram preços e direcionaram licitações. Ignoraram completamente o interesse público. Dividiram o mercado e também apresentaram propostas *pro forma*, de cobertura. Atuaram em rodízio e lançaram mão de expedientes fraudulentos como subcontratações e/ou contratações de consultorias, com fortes indícios de que estas últimas tenham sido utilizadas como instrumento para o pagamento de propinas a agentes públicos.

Dessa forma, as empresas requeridas não só descumpriram as disposições da Lei de Licitações, como também – e principalmente – afrontaram dispositivo constitucional.

De tão grave a prática de cartel, sobretudo em licitações públicas, que o Legislador pátrio tipificou como crime a conduta de frustrar ou

Sobre o cartel, bastante didáticas as ponderações contidas em cartilha editada pelo Ministério da Justiça, disponível em http://www.cade.gov.br/upload/Cartilha%20Leniencia%20SDE\_CADE.pdf:

<sup>&</sup>quot;Dentre as condutas anticompetitivas, o cartel é a mais grave lesão à concorrência. Cartel é um acordo entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação. Cartéis prejudicam seriamente os consumidores ao aumentar preços e restringir a oferta, tornando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis.

O poder de um cartel de limitar artificialmente a concorrência traz prejuízos também à inovação, por impedir que outros concorrentes aprimorem seus processos produtivos e lancem novos e melhores produtos no mercado. Isso resulta em perda de bem-estar do consumidor e, no longo prazo, perda da competitividade da economia como um todo.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2002), os cartéis geram um sobrepreço estimado entre 10 e 20% comparado ao preço em um mercado competitivo, causando perdas anuais de centenas de bilhões de reais aos consumidores.

Nos últimos anos, as autoridades de defesa da concorrência de diversos países intensificaram seus esforços para identificar e impor severas sanções administrativas e criminais pela prática de cartel. Como exemplo, a Comissão Européia, de 1990 a 2008, aplicou multas por formação de cartel que excederam € 13 bilhões e os Estados Unidos, de 1997 a 2008, aplicaram multas criminais que superaram US\$ 3 bilhões, além de outras sanções criminais."



PROMOTORIA DE JUSTICA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

\* +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter

competitivo do procedimento licitatório (artigo 90, Lei nº 8.666/93).

O abuso do poder econômico, com a eliminação (ainda que

parcial) da concorrência, mediante qualquer forma de ajuste ou acordo entre

empresas, também é considerado crime, e ainda mais grave, apenado com reclusão

(artigo 4°, inciso I, Lei 8.137/90).

O desrespeito aos princípios básicos da Administração e do

procedimento licitatório, os quais o particular que contrata com o Poder Público

também tem o dever de observar, invalida absolutamente o ato administrativo

correspondente. Não se trata de mera ofensa aos requisitos e formalidades do ato,

mas à própria essência constitutiva. Tais princípios servem para nortear o

Administrador Público na elaboração do ato administrativo. Antecedem mesmo o

cumprimento das formalidades previstas na lei.

O artigo 2º da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular) conceitua

que são nulos os atos lesivos ao Patrimônio Público nos casos de vício de forma,

ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

O vício de forma consiste na omissão ou na observância

incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade

do ato (artigo 2°, parágrafo único, alínea "b", da Lei n.º 4.717/65).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

a Riachuelo n° 115 - /° andar - Centro - CEP 01007-90

♣ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato

importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo (artigo 2°,

parágrafo único, alínea "c", da Lei n.º 4.717/65).

A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato

ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou

juridicamente inadequada ao resultado obtido (artigo 2°, parágrafo único, alínea

"d", da Lei n.º 4.717/65).

Forçoso concluir, portanto, que nulos são os procedimentos

licitatórios acima mencionados, bem como todos os demais atos administrativos

subsequentes, em especial, os contratos e respectivos aditamentos.

Com a adoção das práticas anticompetitivas que tiveram seu

ápice na constituição e na operacionalização do cartel pelas demandadas, os

procedimentos licitatórios padecem de manifesto e insanável vícios decorrentes da

não observância das formalidades indispensáveis à sua existência e seriedade.

Como os resultados dos certames foram fruto de violação às

regras constitucionais e legais, também restou patente a ilegalidade do objeto.

A matéria de fato (política de terceirização dos serviços não

ligados à atividade fim da CPTM, com garantia de trens disponíveis e confiáveis à

operação comercial da Companhia) e as questões de direito (aplicação da Lei nº

8.666/93) não correspondem aos resultados obtidos. As contratações das empresas

MPSP Ministério Público do estado de são paulo



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

a Riachuelo n° 115 - /° andar - Centro - CEP 01007-90

♣ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

se deram como resultado único da cartelização. Não decorreram da livre

concorrência, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, além de manifesta afronta à Constituição Federal, a

conduta das requeridos também se enquadra a cada uma das situações previstas no

artigo 2º da Lei n.º 4.717/65, acima transcritas.

Como o contrato foi celebrado ao arrepio de normas legais e

constitucionais supracitadas, conclui-se que os cofres públicos sofreram manifesto

prejuízo com a prática abusiva. Devem os demandados, portanto, indenizar o erário

estadual, com a devolução integral dos valores dos contratos (e aditamentos),

devidamente atualizados.

Não se pode olvidar, ainda, que a lesividade ao erário é

presumida, não só consoante dispõe o artigo 4°, inciso III, alínea "c", da Lei n.º

4.717/65, como também pelo artigo 37, § 4°, da Constituição Federal.

Quem malbarateia recursos públicos, dando a eles destinação

diversa daquelas contidas em lei e sem a necessária observância das formalidades

legais, ocasiona manifesto prejuízo patrimonial para o Estado.

Obviamente, quem gera despesa ao erário, em desacordo com a

lei, deve arcar com os prejuízos que causou<sup>11</sup>. Se o ato é ilegal, não há que se falar

em enriquecimento ilícito da Administração, ainda que o objeto do contrato tenha

11 vide artigo 49, §§1° e 4° e artigo 59, ambos da Lei n.° 8.666/93;

MPSP Ministério Público do estado de são paulo



PROMOTORIA DE JUSTICA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 \* +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

sido entregue pelas empresas contratadas<sup>12</sup>, posto que o foi, como dito à exaustão,

de forma inconstitucional, ilegal, e com sobrepreço.

A não observância das supracitadas normas constitucionais

encerra ao Administrador Público e ao particular concorrente e beneficiário 13 não

só sanções administrativas, mas também criminais e cíveis, como por exemplo, a

responsabilização por ato de improbidade administrativa. Nessa específica seara,

impende destacar que as investigações prosseguem no bojo dos inquéritos civis

supracitados.

No caso em exame, as empresas requeridas foram beneficiadas

com as celebrações de contratos com o Poder Público, de forma ilegal e

inconstitucional.

Não só se submeteram a procedimento licitatório viciado. A ele

deram causa e o fizeram de má-fé, esperando captar vantagem indevida.

Associaram-se em cartel e simularam a competição apenas com o escopo de

cumprir formalmente as etapas do certame.

Evidente que auferiram lucro considerável, proveniente dos

cofres públicos, mas como desfecho de mácula insanável. No mínimo, assumiram

o risco de arcar com a indubitável responsabilidade de ressarcir integralmente os

cofres públicos, se e quando tivessem suas condutas cartelizadas descobertas.

12 que terá o direito de reavê-lo no estado em que se encontra; vide artigo 49, §§1° e 4° e artigo 59, ambos da Lei n.º 8.666/93; artigo 89, p. único, Lei n.º 8.666/93; artigo 3° da Lei n.º 8.249/92;

MPSP Ministério Público



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Com a devida vênia, o raciocínio inverso não só estimula práticas anticompetitivas, mas também incentiva os corruptos e os corruptores a continuar a agir de forma criminosa. Basta que não observem preceitos constitucionais e legais, mas que simplesmente cumpram os objetos contratuais, ainda que superfaturados, para se eximirem da responsabilidade de ressarcir o erário.

Nessa vereda, de se deixar expressamente consignado que a Lei de Licitações dispõe que a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera a obrigação de indenizar (artigo 49) e induz à anulação do contrato, operando retroativamente e impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Estabelece, ainda, que a Administração fica exonerada do dever de indenizar o contratado quando a causa da nulidade for imputada ao contratado (artigo 59).

## 2.2. DO DANO MORAL DIFUSO

Os fatos acima narrados deixam evidente que toda a sociedade paulista, sobretudo a população da Grande São Paulo, foi e continua sendo lesada de forma difusa, pelas práticas anticompetitivas instituídas e operadas pelas demandadas.

Não bastasse a premente necessidade de reparação ao erário pelo prejuízos materiais diretos decorrentes da cartelização do setor ferroviário operada pelas empresas requeridas, no caso vertente também se afigura premente a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

ua Riachuelo n° 115 - 7° andar - Centro - CEP 01007-90

responsabilização civil destas, com a consequente indenização à coletividade, pelos

evidentes gravames que causaram.

As demandadas feriram de morte os Princípios Constitucionais

da Moralidade, Transparência, Eficiência, da Competitividade das Licitações, da

Economicidade. Assim ofendem, por consequência, o patrimônio de toda a

coletividade. Agiram em verdadeiro atentado contra a população Bandeirante,

colocando em total descrédito a Administração Pública, frustrando, por conta de

tais condutas, no espírito do brasileiro, a esperança de um país melhor.

E quem mais sofreu e sofre com os demandos decorrentes da

dividão premeditada das fatias desse mercado é a população de baixa renda e que

depende dos trens para se locomover e, assim, ter acesso ao trabalho e, em última

análise, garantir a própria subsistência.

Ora, suprimida a competição com práticas de cartelização,

certamente a Administração Pública deixou de contratar o melhor serviço. Não

bastasse, ainda teve que despender valores muito superiores aos praticados pelo

mercado à época.

Não é necessário muito esforço para se chegar a esta conclusão.

Trata-se de regra básica de economia: o aumento da concorrência derruba preços e

incrementa a qualidade dos produtos e serviços. Sempre foi assim e, no caso dos

serviços contratados pela *CPTM*, não foi diferente.

MPSP Ministério Público do estado de são paulo

39



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

E, em última análise, no ponto final, coube à sociedade suportar o ônus financeiro pela prática criminosa do cartel. A população ordeira, cumpridora de seus deveres tributários, teve que pagar mais caro por conta das condutas anticompetitivas. Em contrapartida, recebeu serviços de qualidade inferior àqueles que receberia se tivesse havido competição. Portanto, além do prejuízo financeiro, houve manifesto prejuízo social (difuso), com dispêndio excessivo e indevido de gastos suportados pela *CPTM*.

Não se olvide, é anseio permanente da nação, que os serviços públicos tenham como fim precípuo – senão exclusivo –, o interesse público.

É claro que, numa economia de mercado, deve estar assegurado o lucro das empresas. Todavia, não se trata de um mercado sem regras, cujas ações podem se dar ao arrepio da lei, somente tendo-se em vista os interesse privados de grandes corporações. Aqueles que contratam com o Poder Público e prestam serviços à população devem ter em mente que estão sendo remunerados pelo dinheiro do povo.

Na própria idéia de dano moral está contido o conceito de menosprezo, de desvalia, de diminuição de amor-próprio causado ao ofendido por ato de terceiro.

Nessa esteira de raciocínio, encontra-se, no caso concreto, o dano moral difuso diante do menoscabo, do desvalor no tratamento do erário, e seus reflexos objetivos (prestação de serviços de qualidade duvidosa) e subjetivos na sociedade.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Resta evidenciado o <u>prejuízo social</u>. Por consequência, o <u>dano</u> <u>moral causado a milhares de pessoas</u>, sobretudo os menos favorecidos, aqueles que dependem do transporte por trens.

Assim, por criar essas situações moralmente danosas, as empresas rés devem ser responsabilizadas por isso.

Não se cuida, é bom de se ressaltar, de inovação alguma o pedido de indenização por danos morais em sede de tutela coletiva. O cabimento está previsto na Constituição Federal (artigo 5°, inciso V), no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6°, incisos VI e VII) e no Código Civil (artigos 186 e 927). A própria Lei de Ação Civil Pública, em previsão significativa, expressamente prevê a possibilidade de se buscar a reparação do dano moral (art. 1°, da Lei de Ação Civil Pública).

A ocorrência de danos morais difusos ou coletivos, além de encontrar apoio inequívoco na legislação, também vem sendo reconhecida na doutrina<sup>14 15 16</sup>.

"No campo dos interassas difuso

14 "No campo dos interesses difusos, a indenizabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994 (Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados...). Antes mesmo da referida alteração legislativa, a matéria já encontrava expressa previsão no art. 6º, VI, do CDC. Evidentemente '...se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio de valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial'.(...) Improbidade Administrativa, 6º Edição, 2012, Lumen Juris. P. 842/843.

<sup>15 &</sup>quot;No campo dos interesses difusos, a indenizabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994 (Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados...). Antes mesmo da referida alteração legislativa, a matéria já encontrava expressa previsão no art. 6º, VI, do CDC. Evidentemente '...se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Em suma, o Ministério Público do Estado de São Paulo promove a presente Ação Civil Pública, como instrumento de defesa coletiva, visando também a condenação das empresas demandadas na reparação dos danos morais difusos ao erário, suportados por toda a sociedade, aos quais atribui a quantida nominal de R\$ 112.480.625,97 (cento e doze milhões e quatrocentos e oitenta mil e seicentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), a ser atualizada e corrigida monetariamente, correspondente a 30% da soma dos valores nominais dos contratos acima mencionados.

# 2.3. DA DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

Está bastante claro que as empresas demandadas, por intermédio de seus representantes, adotaram procedimento que inviabiliza sua própria existência. A finalidade lícita é pressuposto para o seu reconhecimento como entidade moral dotada de capacidade na órbita civil.

de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial'.(...) NELSON NERY JÚNIOR, in Código de processo civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., pp. 1.504:

<sup>16 &</sup>quot;(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais... Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe nomeio social" André de Carvalho Ramos citado na obra dos professores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., intitulada no Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, volume 4, 3ª edição, editora Jus Podium, ano 2008, pg. 310



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

\*\* +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Reza o artigo 2º da Lei nº 6.404/76 que pode ser objeto da

companhia qualquer empresa de fim lucrativo, desde que este não seja contrário à

lei, à ordem pública e aos bons constumes.

A própria constituição das sociedades anônimas fica

condicionada à existência de objeto social lícito. Se desde a sua constituição, ou

mesmo no curso de suas atividades, o escopo da empresa for antijurídico e/ou ferir

a ordem pública, estará autorizada a sua dissolução ou a cassação do registro

(autorização para o seu funcionamento).

Nesse passo, o artigo 206, inciso II, da Lei nº 6.404/76 dispõe

que a companhia será dissolvida, por decisão judicial, quando anulada sua

constituição ou quando provado que não pode preencher o seu fim.

O artigo 1.034, inciso I, do Código Civil também estabelece

que a sociedade será dissolvida judicialmente quando anulada sua constituição.

Se é pressuposto para a constituição de qualquer sociedade

empresária a existência de objeto não contrário à lei, à ordem pública e aos bons

constumes, e tendo em vista a demonstração cabal de que as empresas demandadas

atuaram em cartel, causando dano material ao Estado e moral à sociedade, seus

respectivos atos constitutivos registrados devem ser anulados.

De mais a mais, o mesmo Código Civil estabelece que a

"liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do

MPSP Ministério Público do estado de são paulo

43



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

Rua Riachuelo n° 115 - /° andar - Centro - CEP 01007-90 +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

\_\_\_\_\_

contrato" e que os "contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do

contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé." (artigos

421 e 422).

Evidente que, ao combinarem preços e dividirem o mercado, as

demandadas visaram somente seus interesses particulares. Não observaram a

função social dos contratos e atentaram contra os princípios da probidade e da boa-

fé.

Em verdade, admitir-se que as requeridas continuem gozando

dos direitos que a lei lhes assegura como sociedades empresariais, sobretudo a

capacidade para a realização de negócios juridicos, traduzirá situação de perigo

para toda a coletividade, no plano difuso, que continuará a estar exposta às prátícas

fraudulentas por ela levadas a efeito.

Nessa vereda, constata-se que muitas delas ainda mantém

contratos com a *CPTM*, também com indícios de que foram precedidos da

formação de cartel, fatos esses sob investigação em outros inquéritos civis.

A extenção e a durabilidade da prática colusiva indicam que as

integrantes do cartel acabaram por criar e manter canais com o Poder Público,

tornando mais vantajoso para outras empresas aderirem ao certo ao invés de

tentarem rompê-lo.

Foi criado, assim, um ciclo vicioso que tende a se perpetuar

com a manutenção das empresas. Tanto isso é verdade que até o presente momento

não se tem notícias de que o Poder Público tenha instaurado processos

administrativos de declaração de inidoneidade.

MPSP Ministério Público do estado de são paulo

44



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

Faz-se de rigor, assim, independentemente de providências na esfera criminal e de pleitos que porventura sejam propostos na esfera individual, inclusive à luz da Lei nº 8.429/92, que seja decretada a dissolução das demandadas, única medida eficaz a fazer cessar a atividade ilícita e nociva ao erário e à população do Estado de São Paulo.

Excetua-se do presente pedido a empresa <u>CONSTRUCIONES</u>

<u>Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S.A.</u> – <u>CAF</u>, posto que não constituída no
Brasil (com sede na Espanha), sem prejuízo da adoção de eventuais providências
no sentido de que sejam comunicadas as autoridades daquele país.

# 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, distribuída e autuada esta com cópias digitalizadas dos Inquérito Civil n.º 14.0695.0000606/2013-1, do Inquérito Civil n.º 14.0695.0000903/2012-4 e do Inquérito Civil n.º 14.0695.0000922/2013-5, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, requer a Vossa Excelência que se digne a receber a inicial e ainda:

**3.1.** a julgar procedente a presente ação para, em consequência da instituição prévia e ilegal do cartel pelas demandadas, prática que contamina todos os atos



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

administrativos respectivos, reconhecer e declarar a nulidade integral do **procedimento licitatório nº 8483901** (**Concorrência nº 016/00**), bem como todos os atos dele decorrentes, em especial, o **contrato nº 848.390.101.200**, celebrado em **24 de julho de 2001** entre a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** – **CPTM** e o **CONSÓRCIO COBRAMAN**, aí incluídos termos de aditamento, prorrogações, renovações e autorizações de subcontratações;

**3.2.** a julgar procedente a presente ação para, em consequência da instituição prévia e ilegal do cartel pelas demandadas, prática que contamina todos os atos administrativos respectivos, reconhecer e declarar a nulidade integral do **procedimento licitatório nº 8362101** (**Concorrência Internacional nº 001/01**), bem como todos os atos dele decorrentes, em especial, o **contrato nº 836.210.101.200**, celebrado em **21 de agosto de 2002** entre a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** – **CPTM** e a **SIEMENS LTDA**., aí incluídos termos de aditamento, prorrogações e renovações;

3.3. a julgar procedente a presente ação para, em consequência da instituição prévia e ilegal do cartel pelas demandadas, prática que contamina todos os atos administrativos respectivos, reconhecer e declarar a nulidade integral do procedimento licitatório nº 8145101 (Concorrência Internacional nº 002/01), bem como todos os atos dele decorrentes, em especial, o contrato nº 814.510.101.200, celebrado em 28 de agosto de 2002 entre a entre a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS — CPTM e o CONSÓRCIO CONSMAC, aí incluídos termos de aditamento, prorrogações, renovações e autorizações de subcontratações;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

**3.4.** a julgar procedente a presente ação para condenar as empresas **SIEMENS** LTDA., ALSTOM BRASIL LTDA., CONSTRUCIONES Y AUXILIAR DE <u>FERROCARRILES S.A.</u> – <u>CAF</u>, <u>CAF\_BRASIL INDÚSTRIA E CO</u>MÉRCIO TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A, BOMBARDIER LTDA., LTDA., **MANUTENÇÃO** *TRANSPORTATION* **BRASIL** *MGE* MOTORES E GERADORES <u>ELÉTRICOS LTDA.</u>, <u>MITSUI & CO (BRASIL)</u> S.A., TEMOINSA DO BRASIL LTDA., EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e MPE – MONTAGENS E PROJETOS **ESPECIAIS**, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano material causado, correspondente à devolução integral de todos os valores recebidos por força dos contratos indicados nos itens 3.1., 3.2. e 3.3. supra (DOC. 50), no total de R\$ 374.935.419,88 (trezentos e setenta e quatro milhões e novecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos monetariamente a partir da data da assinatura dos ajustes, e acrescido de juros legais, estes, a partir da citação;

3.5. a julgar procedente a presente ação para condenar as empresas <u>SIEMENS</u>

<u>LTDA.</u>, <u>ALSTOM BRASIL LTDA.</u>, <u>CONSTRUCIONES Y AUXILIAR DE</u>

<u>FERROCARRILES S.A.</u> – <u>CAF</u>, <u>CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO</u>

<u>LTDA.</u>, <u>TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A</u>, <u>BOMBARDIER</u>

<u>TRANSPORTATION BRASIL LTDA.</u>, <u>MGE – MANUTENÇÃO DE</u>

<u>MOTORES E GERADORES ELÉTRICOS LTDA.</u>, <u>MITSUI & CO (BRASIL)</u>

<u>S.A.</u>, <u>TEMOINSA DO BRASIL LTDA.</u>, <u>EMPRESA TEJOFRAN DE</u>

<u>SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.</u> e <u>MPE – MONTAGENS E PROJETOS</u>



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 ☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**ESPECIAIS**, de forma solidária, ao <u>ressarcimento integral</u> dos danos morais difusos que causaram ao erário, suportados por toda a sociedade, no valor de R\$ 112.480.625,97 (cento e doze milhões e quatrocentos e oitenta mil e seicentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente a 30% dos valores do contratos indicados nos itens 3.1., 3.2. e 3.3. supra, devidamente corrigidos monetariamente a partir da data da assinatura dos ajustes, e acrescido de juros legais, estes, a partir da citação;

3.6. a julgar procedente a presente ação para dissolver as sociedades empresárias 
SIEMENS LTDA., ALSTOM BRASIL LTDA., CAF BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA., TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A,
BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA., MGE —
MANUTENÇÃO DE MOTORES E GERADORES ELÉTRICOS LTDA.,
MITSUI & CO (BRASIL) S.A., TEMOINSA DO BRASIL LTDA., EMPRESA
TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e MPE —
MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS, determinando-se o cancelamento de seus respectivos registros na Junta Comercial;

3.7. a determinar as citações das empresas <u>SIEMENS LTDA.</u>, <u>ALSTOM BRASIL LTDA.</u>, <u>CONSTRUCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S.A.</u>— <u>CAF</u> (por intermédio da <u>CAF\_BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</u>), <u>CAF\_BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</u>, <u>TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A</u>, <u>BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.</u>, <u>MGE — MANUTENÇÃO DE MOTORES E GERADORES ELÉTRICOS LTDA.</u>, <u>MITSUI & CO (BRASIL) S.A.</u>, <u>TEMOINSA DO BRASIL LTDA.</u>,



PROMOTORIA DE JUSTICA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904 \* +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. e MPE -MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS, bem como da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, nas pessoas de seus representantes legais, para responderem, caso queiram, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

- 3.8. que seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 e §2º do Código de Processo Civil para a realização dos atos processuais;
- **3.9.** a permitir a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);
- 3.10. a condenar as requeridas ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;
- 3.11. a prévia notificação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO **<u>PAULO</u>**, para integrar a lide, caso assim entenda;
- **3.12.** a dispensa do autor no pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);
- **3.13.** a intimação pessoal dos Órgãos Ministeriais de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 236, § 2°, do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual n.° 734/93;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

Dá-se à causa o valor de R\$ 418.315.055,38 (quatrocentos e dezoito milhões, trezentos e quinze mil, cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)<sup>17</sup>, correspondente à soma dos valores nominais de todos os contratos e aditamentos, acrescida do montante a ser reparado pelos danos morais difusos causados.

São Paulo, 4 de dezembro de 2014.

Marcelo Duarte Daneluzzi 29º Promotor de Justiça da Capital Otávio Ferreira Garcia 70° Promotor de Justiça da Capital

Marcelo Camargo Milani 8º Promotor de Justiça Nelson Luís Sampaio de Andrade 5º Promotor de Justiça

Heloísa Russano Alemany Estagiária do Ministério Público

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> R\$ 374.935.419,88 (Contrato nº 848 390 101200 – Série 2000 – R\$ 142.658.050,41 – data base julho/2000 + Contrato nº 814510101200 – Série 2100 – R\$ 188.897.733,97 – data base junho de 2002 + Contrato nº 836210101200 – Série 3000 – R\$ 43.379.635,50 – data base junho de 2002 + R\$ 112.480.625,97 (R\$ 30% dos valores nominais dos contratos, a título de dano moral difuso)